



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO Pet 5014-25.2010.6.21.0000

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE

INTERESSADA: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Pedido de autorização para dar continuidade à campanha publicitária "Cooperação, o Rio Grande acima das diferenças".

Publicidade institucional vedada durante o período eleitoral. Inteligência do artigo 73, inciso VI, alínea *b*, da Lei n. 9.504/97. Não reconhecida situação de grave e urgente necessidade pública a justificar o seguimento da campanha pretendida. Probabilidade de gerar desequilíbrio no pleito. Indeferimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, indeferir o presente pedido de autorização.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargador Marco Aurélio dos Santos Caminha, Drs. Lúcia Liebling Kopittke, Ana Beatriz Iser, Jorge Alberto Zugno, Ícaro Carvalho de Bem Osório e Desa. Federal Marga Inge Barth Tessler, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 26 de julho de 2010.

DESEMBARGADOR LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI,
Presidente e relator.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO Pet 5014-25.2010.6.21.0000

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE

INTERESSADA: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: DES. LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI

SESSÃO DE 26-7-2010

RELATÓRIO

Trata-se de petição formulada pelo presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, requerendo autorização para dar continuidade à campanha desenvolvida pela referida casa legislativa, denominada “Cooperação, o Rio Grande acima das diferenças”, tendo em vista o disposto no artigo 73, VI, “b”, da Lei n. 9.504/97, que proíbe aos agentes públicos, nos três meses que antecedem o pleito, *“autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral”*.

Destaca que a campanha teve início em maio deste ano, veiculando peças no rádio, na televisão e Internet até o dia 5 de julho.

Aduz que a referida campanha não possui cunho eleitoral, sendo relevante para eficaz integração em âmbito estadual, e que os parlamentares e a própria assembleia têm recebido manifestações de apreço pela iniciativa.

Os autos foram remetidos com vista ao procurador regional eleitoral, que opinou pelo indeferimento do pedido da Assembleia Legislativa, requerendo a notificação da autoridade postulante para o fim de interromper a divulgação da campanha durante os três meses anteriores ao pleito, em observância ao contido no artigo 73, VI, b, da Lei n. 9.504/97.

É o relatório.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

VOTO

A matéria está disciplinada no art. 73, VI, b, da Lei n. 9.504/1997, *verbis*:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

[...]

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral. (Grifo nosso.)

Da análise do dispositivo, depreende-se que a publicidade institucional só poderá ser autorizada se comprovado ser o caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

Conforme reiteradamente tem decidido o c. TSE, a restrição contida no artigo 73, VI, b, da Lei n. 9.504/97, *“tem por objetivo assegurar a igualdade de oportunidade entre os candidatos a cargos eletivos”* (TSE, PET 282-83.2010.6.00.0000, rel. Min. Felix Fischer, j. 23.2.2010). Por essa razão, entende o Tribunal Superior Eleitoral que, independentemente do momento em que a publicidade institucional foi autorizada, se a veiculação se dá dentro dos três meses que antecedem a eleição, configura-se o ilícito previsto no art. 73, VI, b, da Lei n. 9.504/97.

Adotando idêntico entendimento, cito a recente decisão do Ministro Ricardo Lewandowski nos autos da Pet n. 176466 (Publicação em 16/7/2010, Diário da Justiça Eletrônico), que indeferiu o pedido formulado pelo Ministério da Defesa *“para a realização de campanha de divulgação relativa às comemorações do Dia do Soldado”*.

No caso dos autos, em que pese a importância da campanha empreendida pela Assembleia Legislativa, de relevante caráter educativo e informativo, não se verifica situação de grave ou urgente necessidade pública a justificar a campanha pretendida.

Por fim, embora a autoridade postulante tenha informado que os atos de divulgação da campanha encerraram-se na data de 5 de julho, o douto procurador regional



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

eleitoral traz aos autos documentos (fls. 25-27) comprovando a utilização de *banner* com o tema da aludida campanha, situação que não pode ser admitida, pelos fundamentos acima expostos. Ademais, proibida a realização da campanha, resta proibida também a utilização de qualquer material a ela alusivo.

Ante o exposto, uma vez ausentes as hipóteses de exceção, voto pela denegação da autorização postulada, determinando a notificação do presidente da Assembleia Legislativa, a fim de suspender a divulgação, por qualquer forma, do programa “Cooperação, o Rio Grande acima das diferenças”.

(Todos de acordo.)

DECISÃO

Por unanimidade, indeferiram o pedido de autorização e determinaram a notificação do presidente da Assembleia Legislativa, a fim de suspender a divulgação do programa.